



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de junho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.212

Recurso n.º 48.817 - FINSOCIAL ANO DE 1983.

Recorrente CE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN.

"FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL tem, quando se trata de empresa prestadora de serviços, por base de cálculo o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse. Havendo dedução do resultado do exercício, por despesas indedutíveis ou existência de omissão de registro de receita, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda que incide sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável."

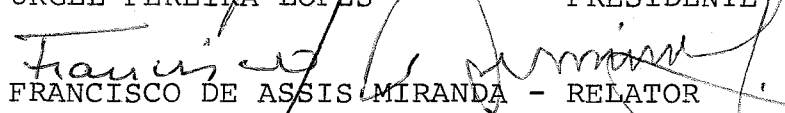
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

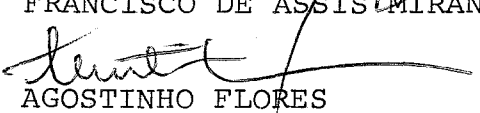
Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO EM: 10 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-001.420/86-40

RECURSO Nº: 48.817

ACÓRDÃO Nº: 101-77.212

RECORRENTE Nº: CE - CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos da exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao ano de 1983, apurada pela fiscalização em virtude de haver a empresa supra-referenciada calculado a menor o imposto de renda do ano-base de 1983, exercício de 1984, na medida em que omitiu receitas e fez registros indevidos de custos e despesas no aludido período-base. Tendo como atividade exclusiva a venda de serviços, essa contribuição, na forma prevista no art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, será de 5% e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido.

Na impugnação interposta contra a exigência à fls. 12, a autuada requer seja sustado o julgamento do presente processo, até que seja julgado o processo principal do qual decorre.

Após a informação fiscal de fls. 15, veio a decisão de 1º grau (fls. 27/28), que julgou procedente, em parte a ação fiscal para que a contribuição para o Finsocial fosse calculada de acordo com a decisão proferida no processo matriz, onde o 'imposto de renda devido no exercício foi reduzido para o valor equivalente' a: 8.049,57 ORTNs, que servirá de base de cálculo da exigência constante deste processo. No processo principal foram consideradas procedentes algumas alegações da empresa.

Acórdão nº101-77.212

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado ,
a interessada postula a reforma da decisão de 1ª instância, pro-
curando demonstrar a improcedência do procedimento fiscal levado
a efeito no processo matriz. Suas razões são lidas em plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O fato impositivo apurado no processo principal que resultou no cálculo a menor do imposto de renda devido, consistiu na constatação da existência de omissão de registro de receitas e registro indevido de custos e despesas.

Essa omissão de receita confirmada em parte pela decisão do julgador singular caracterizou-se pela ausência de comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores" e do saldo da conta passiva "outras contas" (anos-base de 1982 e 1983); na ausência de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega do numerário para aumento do capital social (anos-base de 1982 e 1983); na existência de suprimento de numerário sem comprovação da origem e respectiva entrega (ano-base de 1983); houve também indevida apropriação de custos e despesas indedutíveis e excesso de retiradas de administradores não adicionado ao lucro real (ano-base de 1983).

Releva notar que o Recurso nº 91.163, interposto contra a decisão proferida no processo matriz que deferiu em parte a impugnação, não foi conhecido por este Colegiado, por perempto, nos exatos termos do Acórdão nº 101-77.134, de 08/04/87, (fls. 42/44).

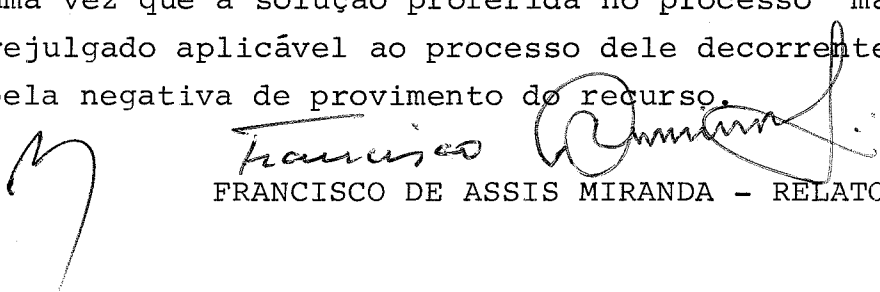
As alegações feitas pela recorrente em suas razões de recurso vieram desacompanhadas de quaisquer provas que pudessem infirmar o acerto da decisão de 1º grau proferida neste processo.

Como se vê, a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.



No caso de empresa prestadora de serviço, como a contribuição do FINSOCIAL é calculada pela aplicação do percentual de 5% sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, conforme determina o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/82, que a instituiu, havendo dedução do resultado do exercício, por despesas indedutíveis ou existência de omissão de receitas, o cálculo da citada contribuição se compõe em parcela proporcional ao imposto de renda que incide sobre o valor com o qual se fez o lucro real tributável.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.